Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1006/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4662/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2164812 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA |
| **JURISDICIONADA** | : MARISTELA DOS SANTOS FERREIRA STEFANELLO |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES MENSAIS – DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB OU DECLARAÇÃO DE INCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – INTEMPESTIVIDADE DA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – PAGAMENTO DE PESSOAL ALHEIO AS AÇÕES DO FUNDEB – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão da intempestividade no encaminhamento de balancetes mensais, do demonstrativo do saldo residual dos recursos do FUNDEB ou declaração de incorrência de movimento, da intempestividade da abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, e do pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública, bem como aplicada a multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia**, exercício **2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Maristela dos Santos Ferreira Stefanello**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a

julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: 1. Intempestividade no encaminhamento de balancetes mensais; 2. Demonstrativo do saldo residual dos recursos do FUNDEB ou declaração de incorrência de movimento; 3. Intempestividade da abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior; 4. Pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública; e pela aplicação de **multa** equivalente a **50 UFERMS**, a gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia/MS, exercício de 2021, gestão da Sra. Maristela dos Santos Ferreira Stefanello.

Ao final da instrução processual, a equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme análise ANA – FTCA – 5014/2023, peça 72, concluiu que a prestação de contas do FUNDEB de Sidrolândia/MS, exercício de 2021, não está em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, opinando pela impropriedade e Irregularidade, dos seguintes tópicos:

1. Intempestividade no encaminhamento de balancetes mensais;
2. Demonstrativo do saldo residual dos recursos do FUNDEB ou declaração de incorrência de movimento;
3. Intempestividade da abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior;
4. Pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS LLRP – 11643/2022, peça 51, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 1ª PRC – 9188/2023, peça 74, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, as gestoras foram intimadas a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 1743/2023 e 1744/2023, apresentaram respostas as peças 61 e 63.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, Força-Tarefa – Contas Anuais, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, constataram os seguintes achados:

1. Intempestividade no encaminhamento de balancetes mensais;
2. Demonstrativo do saldo residual dos recursos do FUNDEB ou declaração de incorrência de movimento;
3. Intempestividade da abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior;
4. Pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública.

## 1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões), sendo que houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, para R$ 51.282.854,60, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça nº 19.

## 2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2021 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa, conforme o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça n 21.

3. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia/MS, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as seguintes irregularidades:

1. Intempestividade no encaminhamento de balancetes mensais;
2. Demonstrativo do saldo residual dos recursos do FUNDEB ou declaração de incorrência de movimento;
3. Intempestividade da abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior;
4. Pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública.

Diante de tudo, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização da Educação, a Análise da Força-Tarefa e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia, exercício 2021, sob a responsabilidade da Sra. Maristela dos Santos Ferreira Stefanello, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1. Intempestividade no encaminhamento de balancetes mensais;

2. Demonstrativo do saldo residual dos recursos do FUNDEB ou declaração de incorrência de movimento;

3. Intempestividade da abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior;

4. Pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública.

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 UFERMS, a gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa à gestora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRMAM/MFGM